

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 048, de 07 de agosto de 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que altera atribuições e padrão de vencimento do cargo efetivo de monitor de informática, cria gratificação de função e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Dá análise do Projeto de lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva alterar atribuições e padrão de vencimento do cargo efetivo de monitor de informática, e cria gratificação de função a ser concedida a servidor detentor de cargo efetivo qualificado pela responsabilidade técnica das atividades de licenciamento ambiental e sistema de tratamento de água.

Conforme artigo 2º fica *“alterada para 05 (cinco) o Padrão de Vencimento do Cargo efetivo de Monitor de Informática. ”*, e conforme artigo 3º *“É criada 01 (uma) GEA - Gratificação Especial de Responsável Técnico, no valor equivalente a 03 (três) PR (Padrão de Referência) a ser concedida ao servidor detentor de cargo efetivo qualificado pela responsabilidade técnica das atividades de licenciamento ambiental e sistema de tratamento de água. ”*

A justificativa se dá conforme: *“A alteração das atribuições do cargo de Monitor de Informática decorre da crescente demanda de serviços na área da informática, especialmente no que tange ao suporte técnico, à manutenção de equipamentos e à organização de sistemas internos utilizados pela Administração Pública. Diante do volume de tarefas atualmente exigidas, torna-se necessário redefinir formalmente as funções desse cargo, de modo a compatibilizá-las com a realidade prática vivenciada pelos servidores da área, evitando-se a necessidade de contratar outro efetivo para suprir tais demandas.*



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

O aumento do padrão de vencimento do cargo para o nível 05 justifica-se como forma de valorização do servidor diante da nova carga de responsabilidades assumidas, assegurando isonomia e coerência com os demais cargos de complexidade equivalente no âmbito do Município.

Por fim, propõe-se a criação de 01 (uma) GEA - Gratificação Especial de Responsável Técnico, destinada ao servidor efetivo que exerça função técnica essencial na área de licenciamento ambiental e nos sistemas de tratamento de água. Trata-se de atividade que exige responsabilidade direta sobre processos técnicos e operacionais que impactam diretamente na regularidade ambiental e no fornecimento de água tratada à população. ”

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal/88 e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no art. 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal vide art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entrementes, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de maioria simples de votos dos membros presentes da Câmara Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 08 de agosto de 2025.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271